



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PEL 03/2023

Assunto: Altera o Artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, o qual trata sobre as emendas impositivas.

Autoria: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Vereador Ricardo Prado.

Relatoria: Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 03/2023, que Altera o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, no qual trata sobre as emendas impositivas, de iniciativa de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

É sabido que ao Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local. O diretor Jurídico, opinou pela legalidade e constitucionalidade da Proposta, aduzindo o seguinte:

Dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 196. *Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.*

Art. 197. *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

I - *de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

A Constituição no seu artigo 29, rege o seguinte:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos;*

Foi publicada em 21 de dezembro de 2022 a emenda Constitucional nº 126, alterou a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República, aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023;

Com isso, o §9º do artigo 166 passou a vigorar com a seguinte redação: “§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Destarte, a majoração das emendas individuais também abrange o Parlamento do Município, sendo necessária a regulamentação no âmbito local. Portanto, a proposição ora analisada, possui viabilidade técnica e jurídica para sua regular tramitação.

VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORA:

Ante o exposto, depreende-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Daniela C. S. Branco de Rosa
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023.

Sala de reuniões das comissões, 21 de junho de 2023.

Membros:

Marco Antônio da Fonseca
Vice-Presidente da Comissão

Alliny Sartori
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

